ACÓRDÃO - AC00 - 1172/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19709/2017/001
PROTOCOLO	: 2237041
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9.448; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS Nº 10.378; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012).

2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no *quantum* adequado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Hélio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a decisão do Acórdão **AC02-462/2022**, constante nos autos do processo TC/19709/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Hélio Peluffo Filho, em face do acórdão AC02-462/2022, proferida nos autos do TC -19709/2017, fl. 211-216, que assim decidiu:

> "Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> 1 – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017, nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas;
>
> 2 – **Pela REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, **ressalvando** a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas;
>
> 3 – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, inscrito no CPF sob o n. 204.XXX.XXX-53, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes à formalização do Contrato Administrativo n. 103/2017 e sua execução financeira a este Tribunal de Contas;
>
> 4 – **Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Nas razões do recurso (fls. 06-16) o recorrente alega dificuldades na entrega do documento em virtude de uma deficiência que havia nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos e, ainda, que foram tomadas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, e que não houve má-fé ou prejuízo para a análise. Requer que tais fatos sejam considerados e, sobretudo, que a multa aplicada seja transformada em recomendação.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 6935/2023, fl. 18.

A Divisão Especializada (ANA - DFS – 3563/2023, fl. 21-23), se manifesta no sentido de que os prazos estabelecidos na legislação desta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados. Não foi apresentada nenhuma razão de fato ou de direito capaz de alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida, razão pela qual a intempestividade da remessa deve ser sancionada.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 5791/2023 (fls. 25-28) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas, de modo que o Acórdão recorrido seja mantido em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA, no tocante à contrato administrativo em cumprimento ao art. 146, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, vigente à época).

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que o atraso no envio da remessa se deu por problemas enfrentados pelos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Pois bem. Destaca-se, inicialmente, que a intempestividade da remessa do contrato foi de 09 dias e da execução financeira foi de 201 dias, conforme se verifica às fls. 18 e 184, do TC19709/2017.

Importante considerar, ainda, que os argumentos trazidos em sede de recurso ordinário já foram apresentados pelo jurisdicionado nos autos principais (fls. 195-198). Sendo assim, nenhum argumento novo fora trazido à apreciação, sobretudo nenhum argumento capaz de afastar a responsabilidade do gestor pela remessa intempestiva

de documentos a esta Corte de Contas.

Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no ACÓRDÃO - AC02 - 462/2022. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Nestes autos, a Douta Procuradoria de Contas manifestou-se no seguinte sentido (fl. 27):

> "É notório que o gestor não provocou danos ao patrimônio público ao remeter os documentos intempestivamente. No caso **em apreço, o que se fiscaliza por esta egrégia Corte de Contas é o cumprimento de norma legal (Lei Orgânica e Instrução Normativa deste Tribunal) que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do responsável**.
>
> Em relação à LINDB (Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018) a intepretação não pode ser genérica, cada contratação deve considerar todos os fatores envolvidos, não podendo ser utilizada em casos como este, em que a decisão está devidamente fundamentada e pautada em lei, o que afasta os argumentos trazidos pelo gestor. Logo, a insuficiência dos argumentos apresentados, desprovidos de razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, conduz a sua manutenção, uma vez que fixada dentro dos critérios objetivos de dosimetria de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta."
>
> (PARECER PAR - 4ª PRC - 5791/2023 – fl. 27)
>
> sem destaque no original

Para reforçar tal entendimento trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias**

> **de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma...”
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário).

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas, observa-se que o tema referente a intempestividade, já foi objeto de decisões recentes do colegiado, culminando pelo improvimento dos recursos:

> **RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. (TC/10780/2019/001, Rel. Cons. Marcio Monteiro, j. 24.07.2023 a 27.07.2023, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno)**
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATOS DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS VERSÕES DO SICAP - ATRASO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO. (TC/11458/2019/001, Rel. Cons. Subs. Célio Lima De Oliveira, j. 17/07/2023)**

Desta forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 25/28) que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Hélio Peluffo Filho, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a decisão do

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Acórdão AC02-462/2022, constante nos autos do processo TC/19709/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato convocatório n. 03/2023)

LBS/MFGM